

O TRANSTORNO DA ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS: UMA ANÁLISE
JURÍDICA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS
*THE ANIMAL ACCUMULATION DISORDER: A LEGAL ANALYSIS ON THE
PROTECTION OF ANIMAL RIGHTS*

Resumo: a acumulação de animais, como transtorno psiquiátrico e comportamental, causa diversos malefícios ao seu portador, mas, principalmente, para os animais que, em decorrência dessa desordem de seu tutor, vivem em condições precárias e insalubres, sem alimentação adequada e bem-estar. Trata-se de conduta complexa multifacetada pouco discutida e enfrentada, em regra, de modo superficial. Contudo, diz respeito também a uma das principais causas de maus-tratos contra animais. Dessa maneira, o presente trabalho visa, com base em pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, baseada, sobretudo, em doutrina, artigos científicos e legislação, compreender o transtorno da acumulação de animais, suas causas e consequências, bem como verificar como esse problema é enfrentado juridicamente. Nessa acepção, o tratamento jurídico voltado para a tutela dos animais, não só nos casos de acumulação animal, mas de um modo geral, é insuficiente e ineficiente, uma vez que, além de comportar contornos antropocêntricos, apenas protege os animais contra atos de crueldade. Sendo necessário, portanto, reformulá-lo, por meio, acima de tudo, de uma transformação de consciência e percepção acerca dos animais, os quais são sujeitos sencientes e merecem ter seus direitos resguardados. Assim, apresenta-se o estudo dos Direitos dos Animais e da Natureza como uma alternativa possível.

Palavras-chave: Acumulação de Animais. Maus-tratos a Animais. Direitos dos Animais. Direitos da Natureza. Transtorno da Acumulação.

Abstract: the accumulation of animals, as a psychiatric and behavioral disorder, causes several harms to its carrier, but mainly for animals that, as a result of this disorder of their guardian, live in precarious and unhealthy conditions, without adequate food and well-being. It is a complex, multifaceted conduct that is little discussed and generally faced in a superficial way. However, it also concerns one of the main causes of animal abuse. Thus, the present article aims, based on bibliographic, descriptive and exploratory research, based mainly on doctrine, scientific articles and legislation, to understand the disorder of the accumulation of animals, their causes and consequences, as well as to verify how this problem is legally faced. In this sense, the legal treatment aimed at guardianship of animals, not only in cases of animal accumulation, but in general, is insufficient and inefficient, since, in addition to having anthropocentric contours, it only protects animals against acts of cruelty. Therefore, it is necessary to reformulate it, through, above all, a transformation of consciousness and perception about animals, which are sentient subjects and deserve to have their rights protected. Thus, the study of the Rights of Animals and Nature is presented as a possible alternative.

Key-words: Accumulation of Animals. Mistreatment of Animals. Animal Rights. Nature Rights. Accumulation Disorder.

1 Introdução

Não obstante os noticiários, jornais e programas televisivos corriqueiramente divulgarem matérias sobre as sérias consequências decorrentes do transtorno psiquiátrico da acumulação de animais, os motivos e reais malefícios decorrentes desse comportamento são pouco estudados e, frequentemente, são mal compreendidos.

O indivíduo em situação de acumulação arrecada e aglomera diversos animais, na maioria dos casos cães e gatos, em sua moradia pensando estar protegendo-os. Entretanto, ocorre exatamente o oposto, uma vez que, por não possuir condições para proporcionar um

ambiente salubre e adequado, acaba gerando situação de extremo mal-estar e maus-tratos para os seus animais e para si mesmo, tornando difícil a convivência em sociedade.

Trata-se de uma das maiores causas de sofrimento animal, causando lesões, angústia, desnutrição e morte desses seres. Contudo, por não comportar total consciência acerca da situação, bem como pelo acumulador não possuir a intenção de machucar seus animais e a si mesmo, é um fenômeno difícil de ser efetivamente combatido.

Desse modo, visando proporcionar conhecimento sobre essa desordem psíquica, o presente estudo intenta, como problema de pesquisa, compreender o transtorno da acumulação de animais, suas causas e consequências. Objetiva, também, analisar como esse problema é enfrentado juridicamente, considerando o Direito vigente nos casos de maus-tratos contra animais, como também a nova compreensão de proteção jurídica a eles, por meio do Direito dos Animais e dos Direitos da Natureza.

Para isso, mediante pesquisa descritiva, expositiva e bibliográfica, utilizando artigos científicos da área do Direito, da Psicologia e da Psiquiatria, como também doutrina e legislação, o trabalho será dividido em três partes. Na primeira parte o transtorno da acumulação de animais será elucidado, gerando uma melhor compreensão acerca dessa patologia. Na segunda parte a vigente legislação protetora dos animais será apresentada. E, por fim, na última parte a corrente dos direitos dos animais e da natureza será abordado afim de evidenciar a necessidade de uma nova compreensão acerca da proteção aos animais e, por conseguinte, ao meio ambiente.

2 As razões por de trás do transtorno de acumulação de animais

A acumulação de animais, como problema de saúde pública multifatorial e interdisciplinar, é compreendida na atualidade como um transtorno psiquiátrico específico incluído no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). Entretanto, até 2013 a acumulação de animais não constava na mencionada lista, uma vez que não era reconhecida como uma entidade clínica, mas como um subtipo do Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC) (APA, 2002). Desse modo, em 2013, a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association – APA*) percebeu evidências para a descrição de um transtorno de acumulação, definindo-a como:

a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres). A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. A maioria dos indivíduos que acumula animais também acumula objetos inanimados. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação

de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais (APA, 2014, p. 290).

Portanto, o acumulador é conceituado como aquele que mantém grande quantidade de animais em sua posse, sobrecarregando, conseqüentemente, sua capacidade de oferecer padrões mínimos de nutrição, higiene e cuidados veterinários. Além disso, o acumulador não consegue perceber as condições precárias nas quais os seus animais se encontram, decorrentes da superlotação grave e de condições sanitárias problemáticas, passando por situações de doenças, fome e até de morte. Por fim, o acumulador não reconhece o efeito negativo da acumulação sobre sua própria saúde e bem-estar, como também aos demais moradores da residência e da vizinhança (PATRONEK, 1999, p. 82).

Cabe ressaltar que a acumulação não diz respeito apenas a quantidade de animais, ou seja, não depende do número de animais que são mantidos em posse de uma pessoa. O que a define é a ausência de condições adequadas proporcionadas para a sobrevivência e bem-estar desses animais (FROST; STEKETEE, 2010), bem como a falta de consciência sobre o problema, a negação das conseqüências e as contínuas tentativas de manter e aumentar o número de animais (PATRONEK; NATHANSON, 2009, p. 274-281).

As conseqüências da acumulação são inúmeras, perpassando a negligência e imenso sofrimento causado aos animais, posto que atingem as próprias pessoas envolvidas com perdas econômicas, vinculadas ao destino da propriedade e dos animais resgatados, além das próprias mazelas do transtorno psíquico. De acordo com Frost et al. (2015), o ambiente de moradia é submetido ao maior impacto da acumulação, tornando-se inabitável, pois os animais espalham-se por toda parte, assim como suas fezes, urina, cadáveres e restos de alimentos em decomposição. Assim, nada funciona bem onde há animais acumulados, não sendo possível exercer as funções mais básicas da rotina diária, como cozinhar, tomar banho ou dormir adequadamente.

Isso tudo é ainda agravado quando os acumuladores de animais são também acumuladores de objetos, o que deteriora ainda mais as condições de habitabilidade. Sendo que, conforme Patronek (1999, p. 84-85), 80% dos acumuladores de animais são também acumuladores de objetos inanimados. Nesse contexto, além dos efeitos sobre o cotidiano do acumulador e dos animais, a propriedade é destruída, causa-se risco para a saúde pública do entorno, o acumulador é alienado e afastado da família e, o mais grave, são ignorados os seus problemas de saúde mental que permanecem não diagnosticados e sem tratamento, agravando-se dia após dia (PATRONEK; WEISS, 2012, p. 01).

Em que pese enquadrar-se como uma das práticas mais graves de maus-tratos contra animais, o transtorno da acumulação é ainda pouco discutido. Sendo que até 1997, com a criação do *Hoarding of Animals Research Consortium* (HARC), não era possível encontrar nenhuma pesquisa sistemática sobre o assunto. Logo, com a superveniência do HARC um grupo de pesquisadores, liderados pelo veterinário Dr. Gary Patronek e pela assistente social e conselheira de reabilitação Jane N. Nathanson, colaborou de 1997 a 2006 para definir e compreender o problema da acumulação animal. Objetivando, então, confeccionar um material que aumentasse o conhecimento e, por conseguinte, a conscientização acerca desse transtorno complexo, que até recentemente não recebia atenção séria por parte dos profissionais da área médica, da saúde mental e de saúde pública (CUMMINGS SCHOOL OF VETERINARY MEDICINE, 2021).

A partir desses estudos traçou-se um perfil dos acumuladores, visando estabelecer maiores compreensões acerca do transtorno. Assim, segundo Patronek (1999, p. 84), cerca de 76% dos casos de acumulação envolvem mulheres, sendo que dessas, 46% possuem mais de 60 anos de idade, a maioria é solteira, divorciada ou viúva e mais da metade vive sozinha, é incapacitada, aposentada ou desempregada. Sobre os animais, são acumulados principalmente gatos (81%) e cães (54%), além de aves e pequenos mamíferos, como coelhos (PATRONEK, 1999, p. 24).

No Brasil, a capital do Paraná, Curitiba, comporta dados de que há um acumulador a cada 10.000 habitantes (CUNHA; MARTINS; BIONDO, 2017). Outrossim, importante mencionar que a acumulação não recai, ao contrário do que se imagina, apenas sobre pessoas pobres e com baixa escolaridade, visto atingir todas as classes sociais e níveis de educação. Não obstante os casos serem, muitas vezes, relacionados a condições de miséria, em verdade a miséria é geralmente consequência da acumulação e não sua causa (HAYES, 2010). Assim, verifica-se relatos na literatura envolvendo professores, corretores, médicos, enfermeiros e médicos veterinários (ARLUKE et al., 2002, p. 125).

Dentro das características apontadas destaca-se, ainda, outros padrões, ou seja, três grandes tipos de acumuladores de animais, sendo eles: o cuidador sobrecarregado; os resgatadores de animais; e os exploradores. Os tipos diferenciam-se através da velocidade em que o cuidado com os animais vai sendo desfeito, assim essa deterioração ocorre de modo mais rápida no caso dos exploradores de animais, seguida pelo resgatador e, por último, pelo cuidador sobrecarregado. Há ainda dois subgrupos em fase inicial para uma possível acumulação grave: o acumulador incipiente e o acumulador criador (PATRONEK; LOAR; NATHANSON, 2006).

O cuidador sobrecarregado (*overwhelmed caregiver*) pode ser definido como aquele que, sem interromper completamente e abruptamente, vai diminuindo os cuidados prestados aos animais que se encontram sob sua tutela. O que ocorre, geralmente, em razão da perda de rendimentos ou pelo surgimento de problemas pessoais, como de saúde. Apesar da sua forte relação com os animais, acaba por descuidar das suas condições sanitárias, tendo em vista o advento de situações pessoais, levando ao extremo da deterioração (PATRONEK; LOAR; NATHANSON, 2006, p. 19).

Os resgatadores de animais (*rescuer hoarder*) são os que acarretam maiores problemas, visto que, em regra, possuem um grande número de animais, podendo exceder, por vezes, 500 cães e gatos. São pessoas que assumem a responsabilidade de salvar os animais em situação de vulnerabilidade. Contudo, têm as instituições de controle e cuidado como inimigos, assim como discordam das abordagens clínicas da medicina veterinária convencional. O que os distingue dos indivíduos que se envolvem na causa animal de forma legítima, é a total incapacidade para manter registros, obter equipe de colaboradores, proporcionar cuidados adequados e, principalmente, recusar albergar mais animais em caso de sobrelotação e providenciar as adoções (PATRONEK; LOAR; NATHANSON, 2006, p. 20).

Já o tipo explorador (*exploiter hoarder*) é o que mais desafia as autoridades. São indivíduos sociopatas que não possuem qualquer tipo de empatia por seres humanos e por animais. São motivados pelos benefícios econômicos obtidos com os mesmos, em prol do atendimento de suas necessidades pessoais. São indiferentes ao sofrimento causado aos animais e são muito talentosos em ludibriar os agentes (PATRONEK; LOAR; NATHANSON, 2006, p. 20).

Uma vez que o transtorno da acumulação é multifacetado, é importante identificar os tipos de acumulação para que uma intervenção mais adequada e eficiente seja realizada (PATRONEK; LOAR; NATHANSON, 2006). Além disso, é importante ressaltar que, em que pese a acumulação seja justificada como amor aos animais, ela não é um comportamento altruístico. Em verdade, os animais acumulados têm a função de suprir, de forma egoísta, necessidades humanas profundas (STEKETEE, 2013).

Consoante dispõe Randy Frost (2000), alguns modelos podem explicar, parcialmente, a acumulação de animais, quais sejam: a ilusão; o vício; e os problemas afetivos. A ilusão abrange aquelas pessoas que acreditam terem poderes especiais de comunicação e/ou empatia com os animais. O modelo do vício é semelhante ao comportamento pelo abuso de drogas e por jogos ou compradores compulsivos, ou seja, envolve a negação do problema, desculpas

para o comportamento, isolamento, queixa de perseguição, negligência pessoal e com o ambiente.

Por último, o modelo dos problemas afetivos sugere um distúrbio nas relações interpessoais, resultante de experiências na infância com pais ou cuidadores ausentes, negligentes ou abusivos:

um histórico de infância disfuncional, com abusos ou traumas se correlaciona com um estilo desordenado de ligação afetiva que, por sua vez, pode resultar em um padrão de relacionamento controlador. Uma das formas pelas quais este controle pode se manifestar nas relações adultas é o cuidado compulsivo. Neste padrão de comportamento, a pessoa seleciona alguém com uma vida difícil ou triste e oferece cuidados de forma obsessiva, independente do fato do cuidado ser desejado ou necessário. Este tipo de comportamento geralmente caracteriza o estilo de cuidado dos acumuladores de animais (PATRONEK, 2007, p. 02).

Hoje sabe-se que os animais, sobretudo, de companhia são promotores de saúde mental, saúde física, de hábitos mais sustentáveis e sua existência nos lares humanos contribui para a economia dos países, gozando, por vezes, de um estatuto muito semelhante ao dos seres humanos. Contudo, qualquer detentor deve ter atenção ao cumprimento de requisitos mínimos para o bem-estar desses animais, como espaço e alimentação adequadas, acesso a tratamento veterinário etc. (COSTA; CASANOVA, 2020, p. 149-151).

Essa desordem psiquiátrica implica uma compulsão profunda para manter ou aumentar o número de animais. Ao retirar os animais dessas pessoas, elas apresentam elevados graus de ansiedade, depressão e de profundo sofrimento (FROST et al., 2015). Nesse sentido, trata-se de comportamento que deve ser cuidadosamente analisado e enfrentado, não só do ponto de vista do bem-estar animal, mas também do humano, principalmente, afim de evitar a reincidência da prática.

Contudo, o problema é ainda tratado de forma rasa e monodisciplinar, pois, na maioria dos casos, “resolve-se” a acumulação retirando os animais do detentor. No próximo tópico, uma vez que o presente trabalho visa analisar, sobretudo, o sofrimento causado aos seres não-humanos, alvos da acumulação de animais, a proteção jurídica vigente será explanada.

3 Proteção jurídico-constitucional dos animais no Direito vigente

Uma vez que historicamente as relações entre os seres humanos e a natureza se pautaram em conceitos antropocêntricos, visto que o homem a utiliza para obter os mais variados recursos, a proteção ambiental ocorreu também permeada por esse antropocentrismo, visando beneficiar, sobretudo, os interesses humanos. Corroborando com esse entendimento Bosselmann (2008, p. 24) ao afirmar que a antropocentricidade é inerente aos direitos

ambientais, posto que o estado do ambiente é determinado mediante as necessidades da humanidade e não pelas necessidades das outras espécies contidas nele.

Desse modo, a proteção jurídica dos recursos naturais, antes da década de setenta, tinha por fundamento apenas interesses econômicos ou, por vezes, em razão da saúde pública. O que começou a modificar-se, pelo menos na legislação, apenas a partir do aumento da degradação ambiental no final dos anos sessenta e início dos anos setenta e, por conseguinte, a partir de reivindicações de movimentos ambientalistas. Assim, o caráter “instrumental” da proteção ambiental restou superado no Brasil, tardiamente em comparação com os demais países, com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, configurando-se um Direito Ambiental brasileiro de fato (SARLET, 2014, p. 151).

Após a promulgação da Lei nº 6.938/81, o marco normativo mais significativo, no que diz respeito à proteção ambiental, é a própria Constituição Federal de 1988, a qual elevou ao status constitucional, em capítulo próprio e específico, a questão ambiental. Em seu artigo 225 é consagrado, portanto, o direito fundamental que assevera que todos, sejam as atuais ou vindouras gerações, têm direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, posto tratar-se de um bem de uso comum do povo (BRASIL, 1988).

No parágrafo 1º, inciso VII, do referido artigo verifica-se a importante incumbência do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Dessa maneira, o texto constitucional, de modo expresso e objetivo, veda atos de crueldade aos animais. Da mesma forma, em decorrência da previsão constitucional, a prática foi tipificada, como crime de maus-tratos, mediante o art. 32 da Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Dispõe o dispositivo acerca da prática de abuso e maus-tratos, como também de experimentos dolosos ou cruéis. Apesar de mencionar apenas duas espécies de animais domésticos, o mencionado artigo sofreu importante inovação em 2020, por meio da Lei nº 14.064/20, ao definir que tratando-se de cães e gatos as penas serão acentuadas, isto é, de

reclusão de dois a cinco anos, além de multa e da proibição de guarda (BRASIL, 1998). Tem-se também o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais (Lei 3.688/41), cuja tipificação incide na prática de crueldade contra os animais e a sua submissão ao trabalho excessivo (BRASIL, 1941).

No plano internacional, em que pese a existência de diversos diplomas a respeito dos animais e que influenciam, de certo modo, na legislação nacional, cabe referir a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, como um dos principais. Referem Figueiredo e Salles (2015, p. 148) que, em seus 14 artigos, a declaração comporta um expressivo rol exemplificativo de direitos fundamentais dos animais, como o direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.

Diante do exposto, para Patronek (2008, p. 221) o transtorno comportamental da acumulação de animais é uma terceira dimensão do abuso de animais. Isso porque, ela difere-se da crueldade intencional, uma vez que não há intenção e prazer em ferir, como também difere-se da negligência, em que há indiferença ao sofrimento. No caso da acumulação existe sofrimento físico e psicológico considerável para o animal e efeitos negativos também a pessoa e ao ambiente ocupado, ao mesmo tempo em que há uma forte ligação positiva entre homem-animal.

Nesse seguimento, a responsabilização dos acumuladores é de extrema dificuldade, uma vez que não existe o elemento subjetivo do dolo, ou seja, os acumuladores não possuem a intenção de causar maus-tratos aos seus animais. Contudo, a tendência é o acumulador ser processado por crueldade animal, o que não significa que será de fato condenado, ignorando-se os aspectos de saúde mental do acumulador. Ocorre que, ao enfrentar o problema dessa maneira, a legislação atinente aos maus-tratos torna-se ineficiente, além de não prevenir a reincidência dos casos de acumulação (PATRONEK; WEISS, 2012, p. 01).

O transtorno comportamental da acumulação de animais possui natureza complexa e interdisciplinar. Porém, a abordagem de solução é geralmente unidimensional, começando e terminando com os trabalhos das agências de bem-estar animal unicamente, as quais normalmente atuam sozinhas, embasadas nos regulamentos de vedação aos maus-tratos (PATRONEK; LOAR; NATHANSON, 2006).

É necessário um trabalho multiprofissional e interdisciplinar para o combate da prática da acumulação, como também da cooperação entre as agências (PATRONEK; LOAR; NATHANSON, 2006). Segundo Alvarenga et al. (2013, p. 5945), a multiprofissionalidade orienta e torna possível uma assistência integral, pois os profissionais atuam de acordo com as diretrizes da sua profissão, mas acaba gerando um tratamento fragmentado. Por isso, a

importância, além da multiprofissionalidade, da interdisciplinaridade, visto que pela interação dos diferentes saberes desses profissionais que serão produzidas soluções conjuntas e cooperativas, que não seriam alcançadas por nenhum dos profissionais isoladamente (SALVADOR et al., 2011, p. 337).

Além disso, é necessário uma mudança na mentalidade do legislador, no que toca a legislação de proteção animal. Isso porque, mesmo com a importante evolução advinda, estudiosos como Pacheco (2012, p. 351) ainda apontam uma linha antropocêntrica em constituições como a brasileira e na legislação ambiental ao limitar a proteção do meio ambiente ao interesse exclusivo do homem e não atribuir valor intrínseco aos animais, mas apenas proibir a crueldade.

No aspecto jurídico a norma constitucional, “representa mera criação jurídica do homem para que ele possa proteger-se dele mesmo, deixando para um segundo plano a possibilidade de reconhecer direitos ou valor intrínseco a outras formas de vida” (PACHECO, 2012, p. 351). Em vista disso, embora o capítulo dedicado ao meio ambiente na Constituição brasileira traga importante norma, coibindo os atos que coloquem em risco a função ecológica, tal dispositivo é interpretado no sentido de conferir apenas uma proteção indireta ou reflexa aos animais.

Diante disso, correntes de estudiosos e movimentos em prol da causa animal buscam ampliar essa tutela, ante a constatação de que esses sujeitos não-humanos são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sofrer, sentir dor, medo, felicidade, entusiasmo etc. Assim, a proteção animal vem tomando dimensões cada vez maiores, sendo um dos assuntos mais estudados na atualidade.

Torna-se latente o conflito entre a evolução do pensamento da sociedade pertinente à Ética Animal, que vem mudando drasticamente, e a legislação protetora dos animais que não acompanhou esse pensamento. Todavia, o Direito deve se harmonizar com o progresso social, como veremos no próximo capítulo.

4 Os Direito da Natureza para a defesa dos Direitos dos animais

Desde os primeiros pensadores da antiguidade, a defesa dos animais tem sido alvo de conjecturas. Sendo que no século XVII as primeiras leis de proteção animal foram elaboradas, e em 1824 se instaurou, na Inglaterra, o primeiro movimento moderno de proteção dos animais (FERREIRA, 2011, p. 06). Inicialmente, essa defesa se limitava a assegurar um tratamento digno, vedando a crueldade, tortura e sofrimentos desnecessários. Entretanto, a partir dos anos setenta o pensamento acerca da proteção animal progrediu radicalmente,

especialmente com a reivindicação de alguns ativistas, os quais argumentavam que a proteção dos animais não é garantida com o simples oferecimento de melhores condições de vida (GORDILHO, 2008, p. 65).

Tendo em vista, portanto, a superficialidade da proteção jurídica dos animais, a qual apenas os protege, de modo geral, contra atos de crueldade humana e maus-tratos, autores de renome na área, como Peter Singer e Tom Regan, lançaram correntes de pensamento que fundamentam até hoje as pretensões concernentes aos animais.

Nessa acepção, o filósofo australiano Peter Singer defende a libertação animal por meio de um tratamento ético baseado na igualdade humana, como prescrição de como o ser humano deve tratar outros seres. Isso não quer dizer que o homem deve tratar os animais como humanos, mas que deve ter a mesma consideração e compaixão (SINGER, 2010, p. 05-09). O princípio da igualdade é formulado a partir da senciência, critério adotado pela Ética Animal, a qual conceitua os animais como seres sencientes:

[...] se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios (SINGER, 2010, p. 14-15).

Elucida Regan (2006, p. 65-66) que o critério da senciência permite visualizar os animais como “sujeitos de uma vida”, o que é suficiente para a compreensão acerca da imprescindibilidade do respeito aos seus direitos, sobretudo, à vida digna. Ainda, Singer, se referindo a apontamento feito por Bentham (apud 2010, p. 12-13), alega que a capacidade de sofrer é uma característica vital que comina a um ser o direito de igual consideração, pois a capacidade de sofrer, bem como de sentir prazer ou felicidade é tão importante quanto a capacidade de linguagem e compreensão, as quais são utilizadas inúmeras vezes, por estudiosos, para diferenciar os homens dos animais.

Sem embargo, assevera Martha Nussbaum (2013, p. 414) que pensar nos animais como seres ativos que possuem interesses leva naturalmente a adoção do pensamento de que eles têm o direito de perseguir esses interesses. Se tal pensamento for adotado, o homem estará mais apto a ver como injustos são os sérios danos que são causados aos animais, impedindo-os de perseguir seus próprios interesses.

Desse modo, o reconhecimento dos animais como merecedores de proteção e até como sujeitos de direito acarreta no amparo legal de seus interesses de vida, na sua liberdade e integridade física e psíquica. Essa compreensão, com a adoção do critério da senciência, importa em garantir não apenas melhorias nas condições de tratamento dos animais, quando instrumentalizados, mas no questionamento sobre o direito dos humanos de se utilizar desses seres sencientes, seja para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos ou entretenimento (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 11).

Tornar a natureza sujeito de direitos rompe com diversos paradigmas, posto que, tradicionalmente, o direito é entendido como atributo exclusivo do ser humano, o que faz com que muitos autores defendam pela sua inaplicabilidade (ACOSTA, 2009, p. 15). Para Acosta (2009, p. 18), o principal entrave para o enfrentamento da questão está na percepção da sociedade ocidental, a qual considera a natureza e suas espécies como simples propriedade e fonte de recursos naturais, os quais devem ser explorados, comprados e vendidos. A natureza não é entendida como um todo, mas apenas que seus elementos possuem utilidade imediata, a exemplo da madeira, dos animais, dos minerais do solo etc.

De certo modo, os direitos humanos abarcam a natureza, todavia mesmo as melhores leis humanas a tratam como objeto de propriedade e nunca como um sujeito de direito. Assim, reduzida a mera fonte de recursos naturais e bons negócios, a natureza pode ser legalmente ferida, e até exterminada, sem que suas queixas sejam ouvidas e sem que as normas jurídicas impeçam a impunidade dos criminosos (GALEANO, 2009, p. 26).

Acosta (2009, p. 15) enfatiza que para que essa grande mudança possa ocorrer é necessário grandes esforços e mentes ousadas e abertas, uma vez que a mesma supera tradições limitadas, conceituais e ideológicas. Outrossim, para liberar a natureza desta condição de sujeito sem direitos ou de simples objeto de propriedade, também é necessário um esforço político que reconheça a natureza como sujeito de direitos. Desse modo, entende que qualquer sistema que se preze, sensível aos desastres ambientais que hoje em dia tem-se conhecido, com a aplicação do conhecimento científico moderno, assim como o conhecimento das culturas originárias, deveria proibir que os humanos levem à extinção outras espécies e à destruição os ecossistemas naturais (ACOSTA, 2009, p. 20)

No pensamento do autor, daqui em diante, todo marco normativo deverá reconhecer que a natureza não é somente um conjunto de objetos que podem ser propriedade de alguém, mas um sujeito próprio com direitos legais e com legitimidade processual. Assim, o Equador foi o primeiro país no mundo a proclamar os direitos da Natureza em sua Constituição, sendo que o eixo articulador para isso foi o que se denomina de “*buen-vivir*”, cujo objetivo principal é o

estabelecimento de harmonia entre a produção de bens e serviços e o respeito e a preservação da natureza (ACOSTA, 2009, p. 16-17).

Para a promulgação da nova Constituição muito se discutiu a respeito da necessidade de “a cada direito corresponder um dever”, o que foi superado com o reconhecimento de que a natureza cumpre com o seu dever sustentando a vida. Modificá-la de maneira definitiva, como ocorre na atualidade, põe em perigo a sobrevivência da própria espécie humana. Contudo, antes de se alcançar o mencionado patamar, muitas tentativas foram realizadas a fim de solucionar os problemas ambientais, inclusive com a aplicação de medidas legais visando regular o comportamento humano (ACOSTA, 2009, p. 16-18).

A transição para o reconhecimento dos direitos da Natureza é necessária por diversos motivos. Em primeiro lugar, as economias latino-americanas seguem embasadas na apropriação dos recursos naturais, multiplicando os impactos sociais e ambientais. Em segundo lugar, apesar do uso intensivo dessa riqueza natural, se mantêm altos níveis de pobreza e desigualdade. Logo, a busca pela erradicação da pobreza e a promoção da justiça social refere-se inevitavelmente a uma justiça ambiental. Estes dois aspectos são inseparáveis e qualquer proposta de política social que também deve incorporar os componentes ambientais (GUDYNAS, 2009, p. 40).

Em terceiro lugar, quando se invoca a necessidade de regular a economia e os mercados para colocá-los a serviço do desenvolvimento e bem-estar, também é necessário fazer com que essa dinâmica mercantil não destrua a natureza. Se assim não for feito, se admitirá que as relações mercantis e o capital são os fatores determinantes para o manejo dos recursos naturais (GUDYNAS, 2009, p. 41).

Os direitos da natureza se desenvolvem ao redor do valor da vida, o que justifica a construção de políticas ambientais e de gestão ambiental. Importante o questionamento atinente as principais consequências de aceitar os direitos da natureza. Em primeiro lugar são conferidas responsabilidades a política e para a gestão ambiental de assegurar a conservação da natureza. O reconhecimento desses direitos determina obrigações morais para proteger e respeitar a integridade dos ecossistemas naturais, conservar as espécies em perigo e evitar a poluição ambiental. Sem dúvida, isso não significa que se deva suspender todo e qualquer uso dos recursos naturais, o que fará desaparecer a agricultura ou a pecuária. Esses argumentos são utilizados em críticas rasas e levianas, cuja finalidade é desacreditar as novas perspectivas éticas sobre o ambiente (GUDYNAS, 2009, p. 45-46).

A proposta de seus defensores e, por conseguinte, da Constituição equatoriana recupera a concepção da natureza como aquela que procria, nutre e acolhe. Essa natureza está

vinculada com o ser humano e com as comunidades que estabelecem especiais relações de caráter espiritual. Desde a perspectiva da cosmovisão dos povos originários, a missão da humanidade é alcançar e manter o bem-viver, definido como a vida harmoniosa do ser humano consigo mesmo, com a coletividade e com a natureza; sendo que com essa deve imperar uma relação não de utilização, mas de respeito e solidariedade (ACOSTA, 2009, p. 21-22)

O estabelecimento de um sistema legal no qual os ecossistemas e as comunidades naturais tenham um direito inalienável de existir situaria a natureza a um nível mais elevado de valor e importância. Sem dúvida isso terá como efeito direto prevenir os danos que decorrem de muitas atividades humanas, cujo custo ambiental é demasiadamente grande, servindo também para aumentar a consciência ambiental, o respeito aos outros e o sentido de pertencimento de uma espécie ameaçada por sua própria irresponsabilidade, a humana (ACOSTA, 2009, p. 21-22).

Desse modo, percebe-se que os tempos e as sensibilidades sociais foram se alterando, as reivindicações relacionadas à tutela ambiental e animal foram se tornando cada vez maiores e mais evidentes. E, conseqüentemente, se generalizou o pensamento que os animais são, como os seres humanos, parte da criação e que o homem é responsável por eles e pela natureza, sendo reprovável o tratamento dos animais como meras coisas sujeitas à vontade do homem.

Considerações finais

A acumulação de animais é uma perturbação psíquica que carece de maior atenção e cuidados por parte dos profissionais da área da saúde, da veterinária e do Direito. No que tange ao Direito, o mesmo não dispõe de um regulamento adequado para o enfrentamento desse complexo transtorno, não amparando, conseqüentemente, os animais, extremamente vulneráveis a tal situação, e não tratando o acumulador que, corriqueiramente, acaba por reincidir na prática.

Dessa maneira, uma vez que o foco do estudo é o tratamento jurídico disposto à tutela dos animais, ressalta-se que essa, da forma como está disposta, é insuficiente e ineficiente. Isso porque, por comportar resquícios antropocêntricos, ainda compreende os animais como objetos à disposição dos seres humanos e não como sujeito de direitos, não os protegendo efetivamente. Especificamente nos casos de acumulação animal, a proteção jurídica deixa ainda mais a desejar, pois a solução tem se pautado em apenas retirar os animais de seus tutores acumuladores, sem um real enfrentamento do problema que é multifatorial.

Nesse sentido, cabe reformular a percepção da sociedade e do legislador acerca dos animais e, conseqüentemente, o tratamento jurídico dado a esses sujeitos não-humanos. Sendo que uma proteção mais eficiente poderá ocorrer, como apontado na atualidade por alguns pesquisadores, por meio dos Direitos da Natureza e dos Animais, a fim de proteger e respeitar a integridade dos ecossistemas naturais e do meio ambiente.

Referências

ACOSTA, Alberto. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Ecuador: Abya-Yala, 2009.

ALVARENGA, J. P.O.; MEIRA, A.B.; FONTES, W.D.; XAVIER, M.M.F.B.; TRAJANO, F.M.P.; CHAVES NETO, G. Multiprofissionalidade e interdisciplinaridade na formação em saúde: vivências de graduandos no estágio regional interprofissional. **Revista de Enfermagem UFPE online**, 2013, 7(10):5944-51. Disponível em <https://doi.org/10.5205/1981-8963-v7i10a12221p5944-5951-2013>. Acesso em: 14 mai. 2021.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM**. 4 ed. – Texto Revisado. Tradução Claudia Dornelles. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM**. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARLUKE, A.; FROST, R.O.; LUKE, C.; MESSNER, E.; NATHANSON, J.; PATRONEK, G.J.; PAPAZIAN, M.; STEKETEE, G. Hoarding of Animal Research Consortium. Health Implications of Animal Hoarding. **Health & Social Work**, 2002; 27(2): 125-137. Disponível em: <https://academic.oup.com/hsw/article/27/2/125/662853>. Acesso em: 13 mai. 2021.

BOSELDMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista CEDOUA**, V. 11, Nº 21, Coimbra, 2008. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14195/2182-2387_21_1. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL, Decreto-Lei 3.688, de 3 de Outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL, **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 01 ago. 2019.

COSTA, Suzana; CASANOVA, Catarina. Crime ou desordem de acumulação de animais? O papel das redes sociais no entendimento dos acontecimentos de Santo Tirso. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 25, n. 49, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/14069>. Acesso em: 14 mai. 2021.

CUMMINGS SCHOOL OF VETERINARY MEDICINE. **Hoarding of Animals Research Consortium**. Tufts University, Massachusetts, 2021. Disponível em: <https://vet.tufts.edu/hoarding/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

CUNHA, G. R.; MARTINS, C. M.; BIONDO, A. W. O acúmulo de animais passa a ser reconhecido como transtorno mental de acumulação. **Revista Clínica Veterinária**, Ano XX, nº 117, jul. a ago. 2017.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Ano 6, Volume 9, Jul - Dez 2011, Salvador, Bahia. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v6i9.11733>. Acesso em: 15 mai. 2021.

FIGUEIREDO, Roberto Geraldo de; SALLES, Álvaro Ângelo. Considerações sobre os princípios dos direitos dos animais. In: **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Coord.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FROST, Randy O. People who hoard animals. **Psychiatric Times**, 2000; 17(4): 25-29. Disponível em: <http://www.psychiatrictimes.com/obsessive-compulsive-disorder/people-who-hoard-animals>. Acesso em: 14 mai. 2021.

FROST, R.O.; SKETEKEE, G. **Stuff. Compulsive hoarding and the meaning of things**. Nova York: Houghton Mifflin Harcourt, 2010.

FROST, Randy O.; PATRONEK, Gary J.; ARLUKE, Arnold; SKETEKEE, Gail. The hoarding of animals: an update. 2015; 32(4): 1-5. **Psychiatric Times**. Disponível em: <http://www.psychiatrictimes.com/addiction/hoarding-animals-update>. Acesso em: 13 mai. 2021.

GALEANO, Eduardo. La Naturaleza no es muda. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Ecuador: Abya-Yala, 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Ecuador: Abya-Yala, 2009.

HAYES, Victoria. Detailed Discussion of Animal Hoarding. **Animal Legal & Historical Center**, Michigan State University College of Law, 2010. Disponível em: <http://www.animallaw.info/articles/ddushoarding.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PACHECO, Cristiano de S. Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 07, n. 10, Salvador, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8406>. Acesso em: 01 ago. 2019.

PATRONEK, Gary J. Hoarding of animals: an under-recognized problem in a difficult to study population. **Public Health Reports**, 1999; 144: 81-87. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1308348/?page=1>. Acesso em: 13 mai. 2021.

PATRONEK, Gary J.; Loar, L.; Nathanson, J.N. Animal Hoarding: Structuring interdisciplinary responses to help people, animals and communities at risk. **Hoarding of Animals Research Consortium**, 2006. Disponível em: <https://vet.tufts.edu/wp-content/uploads/AngellReport.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2021.

PATRONEK, Gary J. Animal hoarding: a third dimension of animal abuse. In: ASCIONE, F.R. (ed.) **The international book of animal abuse and cruelty: theory, research and application**. West Laffayette: Purdue University Press, 2008.

PATRONEK, Gary J.; NATHANSON, Jane N. A Theoretical Perspective to Inform Assessment and Treatment Strategies for Animal Hoarders. **Clinical Psychology Review**, 2009; 29: 274-281. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cpr.2009.01.006>. Acesso em: 13 mai. 2021.

PATRONEK, Gary J.; WEISS, Kenneth J. **Animal hoarding: a neglected problem at the intersection of psychiatry, veterinary medicine, and law**. Findings from the Henderson house workgroup. 2012. Disponível em: <https://vet.tufts.edu/wp-content/uploads/APLS2012.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SALVADOR, A. S.; MEDEIROS, C. S.; CAVALCANTI, P. B.; CARVALHO, R. N. Construindo a Multiprofissionalidade: um Olhar sobre a Residência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade. **Revista Brasileira de Ciência da Saúde**, 2011, 15(3):329-338. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/rbcs/article/view/10834>. Acesso em: 04 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fonseca, 2010.

STEKETEE, G. Animal hoarding. In: IOCDF. **Types of Hoarding**. International OCD Foundation - Hoarding Center, 2013. Disponível em <http://www.ocfoundation.org/hoarding/types.aspx>. Acesso em 14 mai. 2021.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, V 11, N 23, pp, 143-171, Set – Dez, 2016, Salvador, Bahia. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 15 mai. 2021.

